

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.201, DE 2014**

Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado ALEXANDRE BALDY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.201, de 2014, de autoria do ilustre Deputado João Campos, tem por objetivo Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificação o nobre Autor assevera que “o Brasil precisa garantir oportunidade para o jovem egresso das Forças Armadas, com razoável qualificação profissional e com significativos valores de vida o qual, ao deixar as Forças Armadas, nem sempre encontra emprego no mercado e às vezes é cooptado para alguma atividade ilícita, dado o seu preparo, especialmente para o manuseio de armas e conhecimentos afins”.

Argumenta que há necessidade de propostas que ofereçam ao jovem “dar sequência à sua formação pessoal e profissional para o pleno desenvolvimento da cidadania, criando mecanismos que estimulem sua participação nas atividades de segurança pública”.

Finaliza, explicando que “como se trata de um serviço temporário, o militar não desenvolverá as atividades mais complexas de maior risco na área de segurança pública” e que “sua ação estará voltada basicamente para o serviço de patrulhamento policial, portanto de polícia ostensiva e com característica comunitária”.

Em linhas gerais, o PL nº 8.201, de 2014:

a ) autoriza a realização, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, de um serviço de interesse militar voluntário;

b) define as características desse serviço, tais como o tipo de atividade policial-militar e de defesa civil a ser desempenhada pelo voluntário;

c) estabelece as condições de ingresso nas corporações;

d) define os cargos que podem ser ocupados;

e) estabelece as normas para o processo seletivo, bem como as prioridades para a convocação dos voluntários;

f) define regras gerais para o estabelecimento do subsídio a ser pago ao voluntário e também a duração da prestação do serviço; e

g) trata do desligamento dos convocados e das atividades cuja execução é vedada aos voluntários.

O PL nº 8.201/14 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 8.201/14 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo principal de suprir o atendimento das necessidades burocráticas e administrativas das polícias

militares com o uso de um efetivo não permanente, com a consequente liberação dos policiais e bombeiros militares profissionais para a execução das suas atividades-fim.

O Autor argumenta que existe um propósito importante sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que a liberação dos militares estaduais profissionais para a execução de suas missões constitucionais pode causar um impacto muito positivo na melhoria dos serviços prestados à população pelas polícias e corpos de bombeiros militares.

Entretanto, em relação ao estabelecimento de uma classe de militares estaduais temporários, é necessário atentar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela inconstitucionalidade da Lei nº 17.882/12, do Estado de Goiás, que regulava o Serviço de Interesse Militar Voluntário.

O principal argumento para essa decisão foi o da imperiosa necessidade da realização de concurso público para a composição dos quadros das corporações militares estaduais. Como nos indica a ementa da ADI 5.163-GO:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSErvâNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II, IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Apesar de parecer ser uma solução simples, ela permite que se abra mão de um dos critérios mais importantes para as corporações militares estaduais que é o da realização de seleções por meio de concurso público. Entendemos que esse prejuízo não pode ser justificado pela necessidade de cortar gastos na contratação de mais militares estaduais.

Sob o ponto de vista da segurança pública a proposição também se mostra inconveniente pelo fato de precarizar as condições de

trabalho dos militares estaduais que passarão a conviver com a categoria de militares temporários que não possuirão os mesmos direitos que os de carreira. Não vemos como oportuno trazer esse tipo de problema para o seio de corporações que não os possuem.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.201/14.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Relator